

Processo n.: @PCP 23/00093876

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsáveis: Marino José Frey

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tunápolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 53/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a

perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os art. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o **Parecer MPC/CF n. 2506/2023**;

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Tunápolis relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Tunápolis, com fulcro no § 2º do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), para:

2.1. disponibilizar no Portal de Transparência do Município todos os pareceres, atas e documentos relativos à atuação dos conselhos municipais obrigatórios, garantindo a transparência ativa à sociedade;

2.2. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no artigo 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento das Metas 1 e 2;

2.3. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.4. encaminhar os pareceres, atas e listas de presença da deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.5. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Tunápolis que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 213/2023**, da Diretora de Contas de Governo.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Tunápolis que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Tunápolis;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 213/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 2506/2023**, ao Sr. **Marino José Frey**, Prefeito Municipal de Tunápolis, e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.º: 40/2023

Data da Sessão: 18/10/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LCE n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC